



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 438/2008

1ª CÂMARA

SESSÃO DE 14/08/2008

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/1337/2007

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2/200701395

RECORRENTE: LIQUIGÁS DISTRIBUIDORA S/A

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONS. RELATOR: JOÃO FERNANDES FONTENELLE

**EMENTA:** ICMS - MERCADORIA EM TRÂNSITO ACOMPANHADA POR DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO-AUTORIDADE FAZENDÁRIA IMPEDIDA- NULIDADE. Auto de infração julgado nulo, em razão da autoridade fazendária achar-se impedida para a realização dos trabalhos fiscais, uma vez que não lavrou o Termo de Retenção para oportunizar ao contribuinte sanar a irregularidade apontada. Decisão amparada no art. 32 da Lei nº 12.732/97. Recurso Voluntário conhecido e provido. Unanimidade de votos.

## RELATÓRIO

Consta no relato do auto de infração, ora sob análise, que a nota fiscal nº 73192 fora considerada inidônea em razão de não informar a numeração inicial e final das notas a serem emitidas nas operações de saídas, o que acabou por impossibilitar a perfeita identificação da operação.

A Autoridade Lançadora indica como dispositivos legais infringidos os arts. 1º, 2º, 16, I, "b", 21, III e 21, II, "c" do Decreto nº 24.569/97, como penalidade, sugere o art. 123, III, "a", da Lei nº 12.670/1996, alterado pela Lei nº 13.418/2003.

Instruem o presente processo os seguintes documentos: Informações Complementares, Certificado de Guarda de Mercadorias, Nota Fiscal, Cópia da Identidade e Procuração, todos acostados às fls. 03/07.

Defesa Administrativa e documentos, às fls. 11/27, alegando o cerceamento do direito de defesa pelo não cumprimento do art. 831, § 1º, 2º e 3º do Decreto nº 24.569/97, afirma que a infração não está caracterizada, tendo em vista que apesar do caminhão ter carregado as mercadorias, as mesmas não foram distribuídas aos seus consumidores, sendo, portando o documento idôneo, argumenta que a Petrobrás é a responsável pelo recolhimento do imposto na qualidade de contribuinte substituto, aduz que a multa aplicada é abusiva e invoca o princípio da proporcionalidade, por fim requereu a nulidade do auto.

A decisão monocrática, atravessada nos autos, às fls. 31/35, decidiu pela parcial procedência do feito fiscal.

Recurso Voluntário e documentos, às fls. 37/46, reafirmando os argumentos expostos na inicial.

A Consultoria Tributária, em Parecer de nº 276/08, apresentou o seu entendimento, que dormita às fls. 51/53, pelo conhecimento do Recurso Voluntário, dar-lhe provimento, no sentido de reformar a decisão parcialmente condenatória proferida em 1ª Instância para a nulidade da ação fiscal, em conformidade com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o Relatório.

## VOTO DO RELATOR

A autoridade fazendária responsável pela execução dos trabalhos de fiscalização acusa a empresa autuada, conforme relato contido na peça basilar, de emitir nota fiscal inidônea, uma vez que não consta no referido documento o número das notas fiscais a serem emitidas por ocasião das vendas das mercadorias.

Decerto o Agente Fiscal deveria ter lavrado Termo de Retenção antes de autuar a empresa, de acordo com o que dispõe o art. 831, § 1º e

§3º do Decreto nº 24.569/97, tendo em vista que a omissão de indicação na nota da numeração inicial e final das notas a serem emitidas após a venda das mercadorias não gera falta de recolhimento do imposto, uma vez que as mercadorias nem sequer saíram do caminhão.

Art. 831 - *Estará sujeita à retenção a mercadoria acompanhada de documento fiscal cuja irregularidade seja passível de reparação.*

§1º - *Configurada a hipótese prevista neste artigo o agente do Fisco emitirá Termo de Retenção de Mercadorias e Documentos Fiscais, Anexo LXII, notificando o contribuinte ou responsável para que, em 03 (três) dias sane a irregularidade, sob pena de, não o fazendo, submeter-se à ação fiscal e aos efeitos dela decorrentes.*

§3º - *Entende-se por passível de reparação a irregularidade que apresente erro resultante de omissão ou indicação indevida de elementos formais que, por sua natureza, não implique falta de recolhimento do imposto.*

A bem da verdade, o fiscal deveria ter oportunizado ao contribuinte sanar a irregularidade apontada. O próprio art. 131-A do RICMS permite a utilização de carta de correção para regularização de algum erro contido na emissão do documento fiscal, haja vista que referido erro não está relacionado com os incisos I, II e III do citado artigo.

Conclui-se que a autoridade fazendária encontrava-se impedida de dar continuidade aos trabalhos de fiscalização, visto que inobservou o disposto no art. 831, §1º e §3º, devendo, portanto, o auto ser declarado nulo, conforme disciplina o art. 32 da Lei nº 12.732/97, *in verbis*:

Art. 32 - *São absolutamente nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou impedida, ou com qualquer das garantias processuais constitucionais, devendo a nulidade ser declarada de ofício pela autoridade julgadora.*

Diante do exposto, voto pelo conhecimento do Recurso de Voluntário, dar-lhe provimento, para que seja reformada a decisão singular parcialmente condenatória para nulidade, nos termos do Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o meu voto.





**DECISÃO**

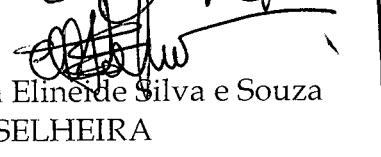
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é Recorrente **LIQUIGÁS DISTRIBUIDORA S/A** e Recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**,

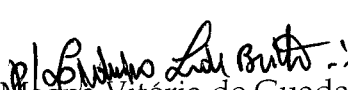
**RESOLVEM** os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, dar-lhe provimento para reformar a decisão parcialmente condenatória exarada em 1ª instância, declarando em grau de preliminar e por decisão unânime, a **NULIDADE** processual, nos termos do voto do Conselheiro Relator e em conformidade com o parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

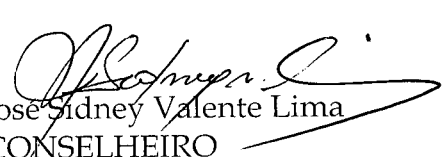
**SALA DE SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 01 de outubro de 2008.


  
Alfredo Rogério Gomes de Brito  
PRESIDENTE

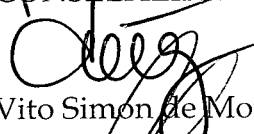
  
Eliane Resplande Figueiredo  
CONSELHEIRA

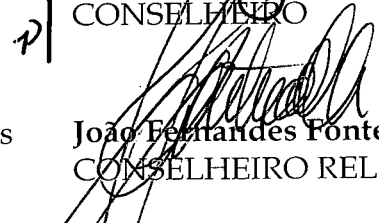
  
Maria Elinete Silva e Souza  
CONSELHEIRA


  
Magda Vitória de Guadalupe Lima Martins  
CONSELHEIRA

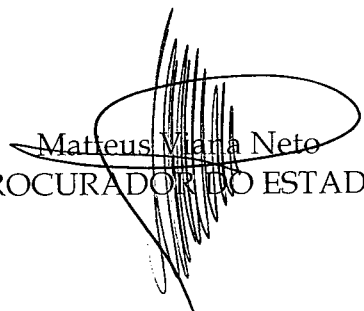
  
José Sidney Valente Lima  
CONSELHEIRO

  
Jannine Gonçalves Feitosa  
CONSELHEIRA

  
Vito Simon de Moraes  
CONSELHEIRO

  
João Fernandes Fontenelle  
CONSELHEIRO RELATOR

  
Camila Borges Duarte  
CONSELHEIRA

  
Matheus Miana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO